

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.612.550 MATO GROSSO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: THAYLAN NEVES SARAIVA
ADV.(A/S)	: ADRIANE MARCON
EMBDO.(A/S)	: COOPERATIVA MISTA ROMA
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO INGLES

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CR/88) e ante a inexistência de prejuízo, uma vez que não há efeitos modificativos, deixo de intimar a parte embargada para apresentação das contrarrazões.

Ressalto que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes, a fim de obstar a chamada decisão surpresa, conforme dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, circunstância não verificada na espécie, porquanto a decisão recorrida será mantida.

Com efeito, da leitura da exordial dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o agravo regimental, verifica-se que a parte recorrente, na realidade, busca rediscutir argumento já refutado nas decisões anteriores, o qual se refere à incidência da Súmula 281 do STF.

Como é sabido, os embargos de declaração não servem a tal fim.

Reitero, ainda, que o julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO
REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITO
CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA. TEMA 220 DA
REPERCUSSÃO GERAL. RE 592.581-RG. APLICABILIDADE.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. APELO EXTREMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO. NÃO INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 280 E 283 DO STF. SENTENÇA RESTABELECIDA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 1.214.757-AgR-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.10.2021).

Além disso, a jurisprudência desta Corte tem se mostrado intolerante quanto ao abuso dos expedientes protelatórios.

Por conseguinte, o STF possui entendimento firme no sentido de que a presente situação autoriza a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto decisão que negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos requisitos para conhecimento do agravo.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A parte recorrente não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo interno não conhecido, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos.” (ARE 1.548.712-AgR, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 14.07.2025).

“Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Militar temporário. Licenciamento de ofício. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido.

II. Questão em discussão

2. Preenchimento dos requisitos para conhecimento do agravo. III. Razão de decidir

3. A parte recorrente não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno não conhecido, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos.” (ARE

1.563.204-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 30.09.2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DEFINIÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ARTS. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso nos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada” e “a petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada”*. Ausência de ataque, nas razões do agravo interno, aos fundamentos da decisão agravada.

2. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o *“tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”*. 3. Agravo interno não conhecido, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão.” (ARE 1.407.827-ED-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 02.10.2023).

Com relação ao segundo agravo regimental interposto (eDOC 219), observa-se que o recurso é manifestamente incabível, uma vez que a parte impugnou decisão monocrática que já havia sido objeto do primeiro agravo regimental (eDOC 216).

ARE 1612550 AGR-ED / MT

Nesse contexto, à luz do princípio da unirrecorribilidade, não conheço do segundo agravo interno (eDOC 219).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Determino a certificação do trânsito em julgado da decisão embargada, bem como a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

É como voto.